

Registrada e publicada na Secretaria
do Prefeitura Municipal de P. los do sul, na data supra.

J. Leão M. B.

Lei nº 583/84

De 11 de maio de 1984

" Autoriza o Poder Executivo mu-
nicipal a promover o loteamen-
to da área 184.294,13 m², locali-
zada no Bairro do Campo Grande,
em P. los do sul, sob a denomina-
ção de Jardim Nova P. los, e dá
outras providências".

De Claudio Francisco de Oliveira

Prefeito Municipal de P. los do sul, Estado de São Paulo, no
uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara
Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a se-
quente lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o
Poder Executivo Municipal, a promover o loteamento
sob a denominação de "Jardim Nova P. los" da área de
184.294,13 m², (cento e oitenta e quatro mil, duzentos
e noventa e quatro metros e treze centímetros quadra-
dos), localizado no bairro do Campo Grande neste muni-
cípio, com as divisões, medidas, rumos e confrontações,
conforme planta inclusa e memoriais descritivos ane-
xo, que passa em a Poder parte integrante desta lei.

Artigo 2º - Aprovado e re-
gistrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca,
os lotes nºs. 01 e 02 da quadra "A"; o lote nº 01 da
quadra "B"; os de nºs. 01 a 22 e o de nº 47 da quadra "E";

os de nºs 01 e do 16 ao 19 e o de nº 24 da quadra "F"; os de nºs 01 e do 14 ao 17 e o de nº 30 da quadra "G"; os de nºs 01, 16, 17, 18 e 34 da quadra "H"; os de nºs 01, 17, 18, 19 e 36 da quadra "I"; os de nºs 01 e do 20 ao 23 e o de nº 46 da quadra "J"; os de nºs 01 e do 16 ao 30 da quadra "N"; os de nºs 01 e do 20 ao 36 da quadra "O"; e os de nºs 01 e do 16 ao 36 da quadra "P", poderão ser alienados pelo Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, em grupos nunca superiores a 20 (vinte) lotes.

§ 1º - Os lotes podem a venda mediante concorrência pública, ser vendidos à vista, ou até 36 parcelas com 20% (vinte por cento) de entrada.

§ 2º - No caso de alienação a prazo, o saldo devedor será dividido em O.B.T.N's

§ 3º - Toda preferência a oferta à vista, e a prazo, a de menor prazo.

§ 4º - Os valores auferidos com a alienação dos lotes, deverão ser depositados em contas vinculadas, com aplicação no mercado financeiro, e destinados exclusivamente na construção de moradias.

§ 5º - Para promover a licitação da alienação dos lotes, deverá ser constituída uma comissão permanente de licitação composta de cinco membros, com a participação de três vereadores indicados pelo Poder Legislativo.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar mediante concessão de direito real de uso os demais lotes, pelo prazo de 10 (dez) anos, à Panitia que aplica a renda mensal de até dois salários mínimos, e que atenda os condições de seleção estabelecidas no regulamento, que passa a fazer parte integrante desta lei, bem como os controles padrões.

§ 1º - O concessionário será indicado por uma comissão que avaliará a sua condição sócio econômica.

§ 2º - A comissão mencionada no pará-

grupo anteciores, será formada por cinco membros indicados pelo Poder Executivo e referendados pelo Poder Legislativo.

§ 3º - O concessionário fica obrigado a construir no prazo de um ano, após a assinatura do contrato, uma residência conforme projeto aprovado pelo Município.

§ 4º - Qualquer modificação no projeto, deverá ser previamente submetido à apreciação do setor técnico deste Município.

§ 5º - Cumprido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo e atendidos todos os dispositivos da legislação pertinente, o Município fica obrigado a doar ao concessionário o imóvel objeto da concessão, num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º - A municipalidade poderá financiar a aquisição de materiais de construção, até o prazo de 10 (dez) anos, nos termos do contrato mútuo, que passar a fazer parte integrante desta Lei.

Artigo 5º - O falecimento do concessionário não é motivo para a rescisão da concessão ou da não renovação, que continuará com seus sucessores.

Artigo 6º - O inadimplemento do artigo 3º e seus parágrafos o Município pagará ao concessionário no prazo de 90 (noventa) dias após a desocupação do imóvel o valor dos benefícios realizados.

Parágrafo Único - O valor dos benefícios será fixado por uma comissão indicada na época pelo Poder Executivo, excluindo-se os valores correspondentes a mão de obra.

Artigo 7º - O concessionário não poderá doar o imóvel outor destino se não o uso residencial, sob pena de rescisão de contrato.

Artigo 8º - Os despesas

decorrente da aprovação desta lei, execução por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

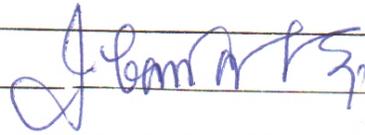
Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Dr. Claudio Frco. de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

Em lei n.º 713/86
203 Livro n.º 10



Lei nº 524/84

de 18 de maio de 1984

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Secretaria de Estado de Esportes e Turismo e da outras providências".

Dr. Claudio Francisco de Oliveira, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Fica saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de